



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06474/14

Fundo Municipal de Educação de Monteiro. Análise de Licitação. Pregão Presencial nº 009/2014. Grau de risco baixo. Inteligência das disposições contidas no art. 2º da Resolução Administrativa TC n.º 06/2017, c/c a Resolução Administrativa TC n.º 10/2016. Arquivamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC 02046/19

RELATÓRIO

O Processo em pauta trata de análise do Pregão Presencial nº 009/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso em veículos.

A auditoria desta Corte, em seu relatório inicial de fls. 178/184, pugnou pela notificação da autoridade responsável, Sra. Ednacé Alves Silvestre Henrique, para prestar esclarecimentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06474/14

Defesa apresentada através do Doc. TC 65665/15 (fls. 193/270).

Em seguida, com base nos dados levantados e discriminados nos autos, o órgão técnico concluiu, mediante o relatório de fls. 275/276, que o presente processo se enquadra nos requisitos estabelecidos no art. 2º, da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinando com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016.

O feito não tramitou pelo Ministério Público de Contas, cabendo-lhe a emissão de parecer oral na sessão.

É o Relatório.

VOTO DO RELATOR

O art. 2º da Resolução Administrativa TC Nº 06/2017, combinado com a Resolução Administrativa TC Nº 10/2016, que estabeleceu matriz de risco com foco em licitações, dispõe que os processos referentes a licitações, aditivos e contratos de baixo risco permanecerão na guarda do Tribunal pelo prazo de 5 anos, sendo definitivamente arquivados após decorrido o referido prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06474/14

Ante o exposto, **voto** pelo **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

É o Voto.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 6474/14, que trata de análise do Pregão Presencial n.º 009/2014, realizado pelo Fundo Municipal de Educação de Monteiro, tendo por objeto a aquisição de material de consumo para uso em veículos ; e

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 06474/14

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, **ACORDAM**, por maioria, em determinar o **ARQUIVAMENTO** provisório dos presentes autos, a ser convertido em definitivo após o prazo de cinco anos, contado a partir da publicação deste *decisum*. Salientando-se que, durante o interstício mencionado, o processo em epígrafe pode ser requisitado, justificadamente, pelos Relatores, Ministério Público e Diretoria de Auditoria e Fiscalização – DIAFI, para análise ou subsídio à instrução de outros processos.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB.

João Pessoa, 27 de agosto de 2019

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 09:01



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Agosto de 2019 às 13:39



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO